



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

15/09/10.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.266

(15/09/2010)

Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes/Recorridos: Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)

Advogados: Teotônio Brandão Vilela Filho

Recorrentes/Recorridos: Adriano Soares da Costa e outros

Advogados: Coligação *Frente Popular por Alagoas* (PDT, PT, PMDB, PR, PRP, PT do B e PC do B)

Recorrentes/Recorridos: Ronaldo Augusto Lessa Santos

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. VINHETA COM PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.

2. A exposição de fotos do candidato majoritário durante longa vinheta demonstra desnaturação da propaganda eleitoral proporcionais vedada em lei.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 15 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

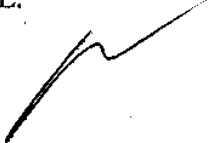
Cuida-se de recursos eleitorais, em sede de representação, interpostos pela **Coligação Frente pelo Bem de Alagoas** e por seu candidato a Governador, **Teotônio Brandão Vilela Filho**, em face da **Coligação Frente Popular por Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Ronaldo Augusto Lessa Santos**, e vice versa, objetivando a reforma da decisão que julgou procedente em parte a lide em análise, condenando os os representados, no espaço destinado à exibição do programa televisivo do candidato a governador, à perda de **5 minutos e 34 segundos**, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97, pela veiculação de partes dos programas eleitorais televisivos dos candidatos a deputado estadual e federal pela coligação respectiva.

Em nome da economia processual (CPC, art. 105), mandei juntar a estes autos os das representações nº 1247-07, 1272-20, 1284-34, 1301-70, 1324-16, 1340-67 e 1355-36, para os quais aproveitará a decisão deste Colegiado.

Os recorrentes-representantes compreendem, em suas razões e contrarrazões (117/128 e 157/162, nessa ordem) que seus contendores violaram disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput), pelo que todo o tempo aduzido como propaganda irregular nas demandas apontadas acima deve ser expropriado dos mesmos, pugnando pela manutenção da condenação já imposta.

Os recorrentes-representados sustentaram, em seu ataque e defesa recursais (fls. 102/115 e 137/149, respectivamente), em sede preliminar e de forma alternativa, a necessidade de extinção do processo sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV), ou mesmo com resolução de mérito, pelo pronunciamento de decadência (idem, art. 269, I), haja vista a inexistência, a seu ver, de formação de litisconsórcio necessário (ibidem, art. 47). No mérito, pugnam pela total improcedência da representação, pois o que se teria operado, nas exibições litigiosas, seria apenas uma mera referência da adesão das candidaturas proporcionais à majoritária, e que aquelas, individualmente tomadas, teriam disposto de toda a liberdade para a divulgação de suas ideias.

Ciente nos autos, não se manifestou o MPE.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of fluid, connected strokes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Senhor Presidente, impende assinalar que o recurso é adequado, foi manejado tempestivamente e interposto por parte legítima, que possui manifesto interesse recursal.

Não vislumbro a possibilidade, quanto ao argumento prejudicial levantado, de se vincular a presente demanda à existência de um litisconsórcio passivo necessário. O enunciado da vedação legal insculpida no art. 53-A remete a uma conduta isolada, de uma candidatura invasora (a qual, geralmente, tende a ser a majoritária) que se impõe sobre uma candidatura invadida, de forma a instrumentalizar-lhe o tempo destinado a si no Guia Eleitoral, a fim de que sirva, única e exclusivamente, a seus propósitos de angariar sufrágios. Ou seja: as candidaturas invadidas poderiam, em verdade, ingressar contra as candidaturas invasoras, pela desobediência ao mandamento legal, sendo absurdo, portanto, pensar em deslocá-las para o polo passivo da ação em tela.

Logo, os únicos que devem ser trazidos a juízo para responderem pela infração ao artigo acima são os beneficiários da invasão, os quais já integram a relação de direito adjetivo. Tanto as Coligações *Frente Popular por Alagoas I e II* quanto o Partido dos Trabalhadores teriam sido, em tese, prejudicados com a potencial desnaturação do tempo que foi destinado aos seus candidatos proporcionais.

Rejeito, portanto, a preliminar suscitada.

No mérito, analisando detidamente o conteúdo da propaganda eleitoral, em cotejo com a norma legal de vigência, revejo o posicionamento adotado na decisão definitiva vergastada.

O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

No caso dos autos, os recorrentes se insurgem contra vinhetas veiculadas em propaganda de candidatos proporcionais constando o número 12, fotos do candidato majoritário e a fala “que vai fazer Ronaldo Lessa Governador.

De fato, existem restrições da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem en-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

sina José Jairo Gomes, “Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que esta não seja desnaturada.”

Melhor avaliando o conteúdo insurgido, penso que existe nas vinhetas de passagem em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, vez que constato desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.

Em verdade, percebo que há, nos doze segundos da vinheta veiculada na propaganda insurgida, diversas fotos do candidato majoritário, além de menção direta ao seu nome nos segundo finais.

Destarte, durante todo o tempo da vinheta, que não é curta, há apologia ao candidato majoritário, em verdadeiro desvirtuamento do horário reservado aos candidatos proporcionais, gerando prejuízo a estes.

Penso que, neste caso, eventual benefício que o candidato proporcional poderia vir a ter pela sua vinculação a determinado candidato majoritário é absolutamente inferior ao prejuízo por ele suportado na invasão do tempo de propaganda eleitoral gratuita a ele reservado.

Assim, resta demonstrado que houve invasão de tempo reservado à propaganda proporcional, em frontal desrespeito à lei eleitoral.

Neste sentido se manifestou a jurisprudência pátria:

EMENTA: “(...) A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: ‘Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recursos Eleitorais na Representação nº 1244-52.2010.6.02.0000 – Classe 42

disputada pelo candidato beneficiado'. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve prevalecer entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...)."

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PSESS de 05/09/2006.

Desta feita, mister se faz a aplicação da pena prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, subtraindo do tempo de propaganda reservado ao beneficiário da invasão, tempo equivalente ao invadido.

Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, remetem ao provimento do presente recurso, com a subtração de 16 minutos e 18 segundos, deduzidos os 5 minutos e 34 segundos já retirados pela decisão definitiva, perfazendo-se o tempo total para perda de **10 minutos e 44 segundos**, a ser operada sequencialmente pela Geradora, nas duas próximas exibições do respectivo Guia Eleitoral, sendo que metade (5 minutos e 22 segundos) no primeiro período gizado, e a outra metade no segundo, em homenagem ao princípio da publicidade das decisões judiciais, a fim de que o maior número possível de telespectadores possam tomar conhecimento de que houve uma penalidade imposta pela Justiça Eleitoral.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes recursos para dar-lhes provimento, reformando a sentença vergastada, determinando a suspensão da propaganda eleitoral gratuita pelo tempo de 10min44s (dez minutos e quarenta e quatro segundos) da Coligação "Frente Popular por Alagoas".

É como voto.

Maceió, 15 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE/AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7266, de 15/09/2010, foi conferido e publicado na 83ª sessão, realizada na mesma data. Eu, João, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 15/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1244-52.2010.6.02.0000

Prot. 13.954/2010

Recurso na Representação Nº 1244-52.2010.6.02.0000

Prot. 14.030/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 15/09/2010 (SESSÃO Nº 83/2010)

RELATOR: JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE/ : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR
RECORRIDO / PRP / PC DO B / PT DO B) e Outro
ADVOGADOS : Felipe Rebelo de Lima e Outros
RECORRENTE/ : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS e Outro
RECORRIDO
ADVOGADOS : Felipe Rebelo de Lima e Outros
RECORRIDO/R : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO e Outro
ECORRENTE
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros
RECORRIDO/R : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB /
ECORRENTE PSC / PP / PPS) e Outro
ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e Outros

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.266, de 15.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 15 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários